

**ENC: UNIV. FED. SÃO JOÃO DEL REI - EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1/2019 - NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO, COM JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**

1 mensagem

**Israel Vieira - QUANTEQ** <israel@quanteq.com.br>

4 de abril de 2019 16:43

Para: comprasfauf2@ufsj.edu.br, comprasfauf3@ufsj.edu.br, comprasfauf4@ufsj.edu.br

Cc: Cicero - Quanteq &lt;cicero@quanteq.com.br&gt;, Clara Hviezda Jasna Vnieska &lt;clara@quanteq.com.br&gt;

**De:** Israel Vieira - QUANTEQ <israel@quanteq.com.br>**Enviada em:** quinta-feira, 4 de abril de 2019 16:32**Para:** 'FAUF - Compras' <comprasfauf@ufsj.edu.br>**Cc:** 'Cicero - Quanteq' <cicero@quanteq.com.br>; 'Clara Hviezda Jasna Vnieska' <clara@quanteq.com.br>**Assunto:** UNIV. FED. SÃO JOÃO DEL REI - EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1/2019 - NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO, COM JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**PREZADA SRA. IANE ZIM, PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI**

“Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles.”

(Ruy Barbosa)

O Brasil, é um país **DEMOCRÁTICO DE DIREITO** onde todos são iguais perante a Lei.

Nesse país, ninguém, está acima da Lei. Ninguém!

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1/2019**

A **QUANTEQ EQUIPAMENTOS DE ENSAIO LTDA.**, já qualificada nos autos do EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1/2019 - para atender projeto FINEP 01.12.0157.00, tendo tido informada da decisão da Administração Pública, vem **com o COSTUMEIRO RESPEITO** com fulcro na Lei Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, à presença de V. Senhoria, de forma TEMPESTIVA, apresentar

**NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO,****FACE AO INDEFERIMENTO DO****PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E CANCELAMENTO,**

Formulado pela petionária pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

A ora petionária em seu Pedido de Impugnação, **PROVOU, DOCUMENTALMENTE** que:

- 1 – Que Há outros fabricantes do objeto da presente Inexigibilidade de Licitação;
- 2 – Que a própria recorrente é também fabricante do objeto;
- 3 – Que a Administração Pública sempre faz uso de licitação regular para a compra do objeto do presente extrato de inexigibilidade;
  - Apresentou rol de 18 licitações (ente muitas outras) – para compra do mesmo objeto do extrato, só do ano de 2017 – promovido por diversas Universidades e Instituições de Ensino e Pesquisa;
- 4 – JUNTOU CÓPIA DO EDITAL – PROVANDO que em 2013 a própria Universidade Federal de São João Del Rei, também lançou edital para compra do mesmo objeto do presente extrato de inexigibilidade;
- 5 – A Recorrente no PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, demonstra que eventual Carta de Exclusividade apresentada pela empresa Instron, **NÃO COMPROVA QUE ELA – INSTRON - É A ÚNICA FABRICANTE DO OBJETO** (essa verdade inclusive é facilmente atestada ao se visitar os links oferecidos em nosso pedido de impugnação, bem como, ao se verificar as Atas e documentos dos inúmeros Pregões que informamos à está N. Pregoeira).

**MAIS:**

**Quando de nosso Recurso, apresentamos:**

- 6 – Proposta da empresa MTS (contra a ora recorrente) oferecendo máquina universal de ensaios – com vídeo extensômetro – com características técnicas SUPERIORES ao da Instron;
- 7 – A ora recorrente também apresentou catálogo do vídeo extensômetro e software da empresa MTS – com características técnicas SUPERIORES ao da Instron;

Ocorre que quando da apresentação do Pedido de Impugnação e Cancelamento, a Recorrente fez perguntas e as mesmas não foram respondidas.

NOVAMENTE, em sede de Recurso, a Recorrente Protestou pelas respostas e, NOVAMENTE, V. Senhoria deixou de respondê-las.

**Só se vislumbra duas possibilidades: Ou a N. Pregoeira não sabe as respostas ou, não quer respondê-las!**

Ocorre que a ora Recorrente exerce seu **direito à cidadania**, mas, **V. Senhoria se nega a fazer valer esse direito** pois, as perguntas foram feitas, respeitosamente, dentro da total legalidade quando do Pedido de Impugnação – e repetidas nos mesmos moldes, quando do Pedido de Recurso - e não houve as respostas às mesmas.

Ao invés de respondê-las, V. Senhoria se esquiva das perguntas feitas, **juntando “parecer técnico” – EQUIVOCADO** - do Professor Dr. Túlio Panzera, que dá como justificativa para a compra de máquina universal de ensaios de marca Instron pelo fato da mesma dispor de vídeo extensômetro modelo AVE 2, nas palavras dele:

“Além de seu excelente desempenho para testes estáticos, **o Intrun AVE 2 é capaz de rastrear o deslocamento em até 500mm/s com frequência cíclica de 20Hz**” - (grifos e negrito não presentes no original)

e continua o Prof. Dr.:

**“Este tipo de ajuste é fundamental para estudar o comportamento dinâmico dos materiais sem entrar em contato com a amostra.”**

Pois bem.

Juntamos a este Recurso ATA, proposta da Instron e catálogo do extensômetro AVE 2 (vide anexos A, B e C), todos extraídos do portal do ComprasNet, relativos ao REGISTRO DE PREÇOS 273/2017 - ITEM 1 – UASG 153163 -UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC (2 MÁQUINAS DE 100kN),

A - Proposta Da Instron apresentada por ela no REGISTRO DE PREÇOS 273/2017 - ITEM 1 – UASG 153163 -Universidade Federal De Santa Catarina – UFSC (2 MÁQUINAS DE 100kN) – Registro de preços esse que, inclusive, faz parte dos que diversos que enumeramos;

B – ATA Do Registro De Preços 273/2017 – UASG 153163 – Universidade Federal De Santa Catarina;

C – CATÁLOGO DO VÍDEO EXTENSÔMETRO, também apresentado pela Instron, nos autos do mesmo Registro de Preços 273/2017, disponível no Comprasnet;

Da especificação técnica do catálogo acima citado, se depreende que a que a velocidade máxima de acompanhamento do extensômetro AVE 2 é de 2.500mm/min (**Vide Catálogo em anexo com destaque**).

Ocorre que a velocidade máxima de acompanhamento do extensômetro AVE 2 convertida para a unidade de mm/s (que é unidade que é usada pelo Prof. Dr. Em sua justificativa) tem, como resultado, a **máxima velocidade de acompanhamento de 41,67mm/s**, portanto, bem abaixo dos 500mm/s que o Prof. Dr. diz ser necessário, senão vejamos.

$$\frac{2500\text{mm}/\text{min}}{* 60\text{s}/\text{min}} = 41,67\text{mm}/\text{s}$$

\*1min = 60s

\*O mesmo catálogo - na versão em inglês - pode ser obtido diretamente no website da Instron por meio do link:

<https://www.instron.com.br/-/media/literature-library/products/2014/12/ave-2--non-contacting-video-extensometer.pdf?la=pt-BR>

N. Pregoeira, note, **o Professor Dr. diz ser fundamental a velocidade de 500mm/s** para estudar o comportamento dinâmico, **mas, o extensômetro AVE 2 só atinge a velocidade de 41,67mm/s**.

Portanto, EQUIVOCADA – para dizer o mínimo - a justificativa provida pelo Prof. Dr., para a compra pela forma eleita, com manifesta escolha de marca, sem o menor fundamento técnico.

**Mais estranho ainda**, é o Professor Dr. dizer ser fundamental essa velocidade para estudar o comportamento dinâmico quando, do Extrato de Inexigibilidade, se depreende que o objeto da compra é uma **máquina universal de ensaios (máquina essa que não faz ensaios dinâmicos de alta frequência, impossível portanto de realizar ensaios dinâmicos de 20 Hz como justificado)** ao contrário de uma máquina dinâmica (que não é o tipo de máquina que se entende esteja sendo a comprada pela chamada da publicação, no DOU, do Extrato de Inexigibilidade).

**Com isso, inegável, irrefutável, pode-se constatar:**

1ª – A Instron participou (**tal qual outras empresas**, como se desprende da ATA do SRP 273/2017) de Registro de Preços para venda de máquina universal de ensaios em que era pedido também extensômetro ótico.

- Tanto é assim que a Instron apresenta proposta comercial oferecendo máquina universal guarnecida com o vídeo extensômetro AVE2; – **em anexo**

2ª – Muitos outros licitantes participaram, inclusive a empresa MTS (que ofereceu proposta à ora recorrente que, foi juntada no Recurso e, da qual se abordará, com mais detalhes, mais adiante) - **em anexo**

3ª – Um dos licitantes com melhor preço, ofereceu máquina com vídeo extensômetro (licitante este que foi tecnicamente desclassificado posteriormente); - **em anexo**

4ª – O Prof. Dr. se equivoca pois, justifica a compra induzindo a ideia de que o extensômetro AVE 2 é capaz de rastrear o deslocamento em até 500mm/s mas, o próprio catálogo da Instron denuncia que tal assertiva não é verdadeira pois, a velocidade máxima de rastreamento do extensômetro AVE2 é de apenas 2500mm/min ou seja, 41,67mm/s, incapaz portanto de atender à suposta necessidade alegada;

5ª – A proposta comercial oferecida pela MTS, à ora Recorrente e encaminhada à esta N. Pregoeira para análise, prova que há sim outros fabricantes oferecendo o mesmo objeto (máquina universal de ensaios), guarnecida também de extensômetro – com características e qualidade superior à da marca de preferência da Universidade - **Vide Proposta da MTS** que foi anexada no Recurso mas, que por conveniência, volta a apresentar em anexo, **com destaque feito na página 14 de 24**, confirmando a flagrante SUPERIORIDADE do extensômetro da MTS frente ao da Instron;

- Fica claro, que a máxima frequência cíclica oferecida pelo extensômetro da MTS é de 30Hz, podendo ir a até 100Hz – **superior, portanto à necessidade invocada pelo Prof. Dr.;**
- Fica claro que o extensômetro da MTS vai a até 30Hz com opção para até 100Hz - **enquanto o AVE 2 da Instron é de apenas 20Hz;**
- importante ressaltar que o item “extensômetro” (dado como justificativa pela Administração) é item acessório ao principal, “máquina universal de ensaios”;

Assim, não há como deixar de perguntar à N. Pregoeira:

- **Quer a Administração, com sua justificativa equivocada, confundir a ora Recorrente?**

- Por qual motivo, a Universidade Federal de São João Del Rei se movimentou no sentido de comprar, por extrato de inexigibilidade, máquina universal de ensaios (item principal) guarnecida de extensômetro de inferior qualidade (item acessório), **de um fornecedor de sua escolha**, sem promover a devida competição por meio de licitação, mesmo quando comprovado que há outros fornecedores, inclusive de qualidade superior ao já escolhido pela Administração?

Mais,

- Como pode a Administração justificar um suposto direcionamento de compra para um determinado fabricante - argumentando de que precisa de uma velocidade de acompanhamento / rastreamento de 500mm/s, **enquanto o próprio fabricante anuncia em seu catálogo** que a velocidade máxima de acompanhamento do extensômetro AVE2 é de APENAS 41,67mm/s?

Longe de pôr em dúvida a lisura com que a Administração da Universidade Federal de São João Del Rei conduz o presente processo de Extrato de Inexigibilidade de Licitação, **isto não compete à ora Recorrente**, mas, não há como não reconhecer que há prova, mais que o necessário, de que o objeto do extrato de inexigibilidade, mesmo com o acessório “extensômetro” nos moldes da justificativa técnica oferecida pelo Prof. Dr., é SEMPRE adquirido por meio de licitação regular, com a devida competição de preços em busca do melhor para a sociedade e erário público, pelo simples fato da existência de farta opção no mercado de fornecedores que atendem ao objeto do extrato.

Também, impressiona a justificativa técnica apresentada pela Administração, não sustentando a tese da necessidade alegada para a eleição de extrato de inexigibilidade para a viabilização do intento de compra de um fornecedor de sua escolha, numa manifesta preferência de marca.

Isto posto VOLTAMOS A PROTESTAR pelas respostas às perguntas feitas e refeitas em nossos pedidos de Impugnação e Recursos.

Isto posto, a Recorrente informa à está N. Pregoeira que, estará encaminhando, oportunamente, ao **Ministério Público Federal**, cópia desta peça, juntamente com as demais já apresentadas, bem como, dos demais documentos também já enviados à V. Senhoria, para que o órgão competente avalie a legalidade do quanto aqui argumentado bem como da existência ou não de suposto direcionamento de compra do objeto, em benefício de um fabricante escolhido pela Administração, em suposta preferência de marca.

Isto posto, **PROTESTA pelo PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E CANCELAMENTO**, bem como de todos os pedidos apresentados com a peça inicial, dentre eles o de que o presente Extrato de Inexigibilidade de Licitação seja convertido em Pregão Regular, nos termos da Lei, para que de tal sorte possa a Sociedade se beneficiar com a compra da melhor proposta, com a melhor qualidade, pelo melhor preço **sem manifesta preferência de marca**.

E. Deferimento.

São José dos Pinhais, 04/04/2019

**Quanteq Equipamentos de Ensaio Ltda.**

Clara Hviezda Jasna Vlnieska.

Diretora

CPF 160.606.128-30

**De:** FAUF - Compras <comprasfauf@ufsj.edu.br>  
**Enviada em:** segunda-feira, 1 de abril de 2019 17:03  
**Para:** undisclosed-recipients:  
**Assunto:** Resposta ao Recurso Administrativo

Boa tarde Israel!








Segue em anexo, a resposta ao recurso administrativo.

[Redacted]

---

**9 anexos**

$\frac{2500\text{mm}/\text{min}}{* 60\text{s}/\text{min}} = 41,67\text{mm}/\text{s}$  image003.png  
2K

-  **ATA PREGÃO - 273-2017 - UNIVERSIDADE FEDERAL SANTA CATARINA - BLUMENAU.pdf**  
290K
-  **Página 14 - 24 da proposta MTS.pdf**  
297K
-  **QUANTEQ CRITERION 50 KN AVX DIC 2019-92958-1.pdf**  
687K
-  **CATÁLOGO MTS ADVANTAGE VIDEO EXTENSOMETER AVX.pdf**  
2526K
-  **PROPOSTA INSTRON.pdf**  
1753K
-  **VIDEO EXTENSOMETRO AVE2 PTBR.pdf**  
277K
-  **Parecer+-+Área+Técnica+-+Item+1+-+Máquina+Universal+de+Ensaio+-+Time+Group.pdf**  
134K
-  **Catálogo Extensometro AVE 2 com detalhe.pdf**  
475K